

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE UMBAÚBA**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017



**LEI Nº. 688/2016
11 de julho de 2016**

**Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para a elaboração
da Lei Orçamentária para o
exercício de 2017 e dá outras
providências correlatas.**



LEI N°. 688, DE 11 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para a
elaboração da Lei
Orçamentária para o
exercício de 2017 e dá
providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE
SERGIPE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Umbaúba/SE
aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e, em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a presente Lei fixa as Diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do Município de UMBAÚBA, para o exercício de 2017, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos Orçamentos;

III - as diretrizes para alterações decorrentes da execução orçamentária;

IV - as diretrizes para alterações na legislação tributária;

V - as diretrizes para limitação de empenhos;

VI - as diretrizes para programação financeira e cronograma de desembolso;

www.umbauba.se.gov.br



VII - as diretrizes para despesas com pessoal e encargos sociais;

VIII - as diretrizes para despesas de caráter continuado;

IX - as diretrizes para dívida pública;

IX - as diretrizes para acesso a informação e a transparência pública;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017, serão definidas a partir dos programas e ações constantes no Plano Plurianual do Município referente ao quadriênio 2014-2017.

§1º. A destinação de recursos do orçamento para cada Unidade Orçamentária, dos órgãos da Administração Municipal, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - promoção da saúde universal, humanizada e de qualidade;

II - melhoria da qualidade da educação e combate ao analfabetismo;

III - promoção e desenvolvimento das políticas do Sistema Único da Assistência Social;

IV - enfrentamento à miséria e à pobreza por meio de políticas de inclusão produtiva e geração de renda;

V - promoção de ações que combatam o preconceito e de apoio a grupos vulneráveis;

VI - promoção de ações que promovam a melhoria na qualidade de vida, através de atividades culturais, desportivas e de lazer.

§2º. As prioridades elencadas acima terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

www.umbauba.se.gov.br



§3º. Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo, podendo quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesa serem modificadas em vista dos parâmetros utilizados na atual projeção sofrerem alterações conjunturais, devendo as metas fiscais serem ajustadas, ficando automaticamente revistas as metas fiscais estabelecidas nesta Lei, em conformidade com os valores previstos e fixados na lei orçamentária de 2017.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 3º. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo, além da mensagem, será composta de:

I - texto do Projeto de Lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - demais demonstrativos, relatórios e anexos estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei Complementar Federal nº 101/00, relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Subfunção;

IV - Programa;

V - Projeto, Atividade ou Operação Especial;

VI - Categoria de Despesa;

VII - Grupo de Despesa;

www.umbauba.se.gov.br



VIII - Modalidade de Aplicação;

IX - Fonte de Recurso.

§ 1º. Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles definidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 2º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de abril de 2001, e suas alterações.

§ 3º. Após a sanção da lei orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo publicarão o QDD - Quadro de Detalhamento de Despesa, fazendo a discriminação da despesa até o nível de elemento de despesa ou, quando necessário, sub-elemento.

§ 4º. Em uma mesma ação, fica autorizada durante a execução orçamentária a criação, por Decreto, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.

§ 5º. Poderão ser incluídas, por Decreto, novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual.

Art. 5º. Os Fundos constituídos para cumprimento de programas específicos terão os recursos orçamentários vinculados à administração direta, mantida a identificação como Unidade Orçamentária.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2017 ao Poder Legislativo.

Seção II

Do Orçamento do Poder Legislativo

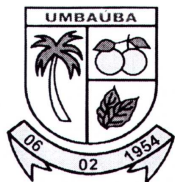
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁÚBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ prefeituradeumbauba@gmail.com

www.umbauba.se.gov.br



Art. 7º. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2017, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual definido no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 9º. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo, para fins de consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual, até o dia 30 de junho de 2016.

Seção III

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 10. A Lei Orçamentária do Município deve conter reserva de contingência, de que trata o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, em montante equivalente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Na hipótese de não utilização da Reserva de Contingência nos fins previstos no "caput" deste artigo, os recursos correspondentes podem ser destinados à cobertura de créditos suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias, de acordo com a necessidade de execução orçamentária.

Art. 11. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as despesas de projetos relevantes, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira;

www.umbauba.se.gov.br



II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, as despesas cujo valor não ultrapasse a 0,1% (um décimo por cento) da despesa total fixada na lei orçamentária.

Art. 12. As despesas devem ser fixadas no montante de suas fontes de recursos.

Art. 13. A Responsabilidade Fiscal definida no art. 1º e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser apurada sempre levando em consideração todo o período do mandato dos gestores.

Seção IV Da Inclusão de Novos Projetos

Art. 14. Além da observância das prioridades e metas previstas no Plano Plurianual - PPA 2014 - 2017, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I - estiver contemplado no PPA 2014 - 2017, ou em lei que autorize sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II - não implique em paralisação de projetos prioritários em execução.

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos ou se os recursos forem provenientes de convênios ou programas dos Governos Federal e/ou Estadual.

Seção V Do Repasse de Recursos para o Setor Privado

Art. 15. As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos devem obedecer às disposições pertinentes contidas no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sendo:

www.umbauba.se.gov.br



I - Subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural, de natureza continuada, regidas pelo que estabelecem os arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Contribuições - as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não as enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a administração pública municipal para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual;

III - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 16. Somente será autorizada a inclusão, tanto na lei orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas sem fins lucrativos, se observadas as seguintes condições:

I - sejam entidades privadas de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esportes, turismo, meio ambiente, de fomento à produção e à geração de emprego e renda;

II - encaminhamento pela entidade de requerimento para pedido de recursos acompanhado de Plano de Aplicação;

III - a entidade deve estar com seu cadastro atualizado no Município;

§ 1º. Ocorrendo o deferimento do pleito por parte do Poder Executivo, este providenciará o encaminhamento de Projeto de Lei ao Poder Legislativo, nos termos previstos no art. 26, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

§ 3º. Os repasses de recursos de que trata este artigo serão efetivados mediante convênios, conforme determina

www.umbauba.se.gov.br



o artigo 116 e parágrafos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal poderá atender as necessidades de pessoas físicas através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, cultura, desporto, turismo, educação e outras áreas de atuação, desde que tais programas estejam devidamente regulamentados.

Art. 18. Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção dos caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a firmar convênios de cooperação técnica com entidades privadas voltadas para a defesa do municipalismo e da preservação da autonomia municipal.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para Consórcios

Art. 21. A Lei Orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município figure como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Seção VII

Das Parcerias Público-Privadas

Art. 22. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de parcerias público-privadas, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de

www.umbauba.se.gov.br



2004, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Dos Créditos Adicionais

Art. 23. Os créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei.

Seção II Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - transposição, a realocação de recursos que ocorre entre programas de governo, dentro do mesmo órgão, ampliando, desta forma, um programa previsto na lei orçamentária com recursos de outro também nela previsto;

II - remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento, criação ou incorporação de unidades orçamentárias na estrutura organizacional do Município, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

www.umbauba.se.gov.br



III - transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento;

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar à Câmara de Vereadores, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto a:

I - revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - atualização da base de cálculo dos imóveis urbanos, de modo a tornar mais justa a arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III - revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

Art. 26. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, devem ser considerados também os possíveis efeitos de alterações na Legislação Tributária, objeto de Projetos de Lei que possam estar em tramitação na Câmara de Vereadores, até 15 de dezembro de 2016.

Art. 27. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 28. Para efeito do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, não será considerada como renúncia de receita:

I - a previsão feita a maior de tributos municipais na elaboração da proposta orçamentária;

II - a não retenção de encargos sociais;

www.umbauba.se.gov.br



III - a não retenção de tributos municipais e de Imposto de Renda, que posteriormente venham a ser recolhidos diretamente pelo contribuinte;

IV - a não retenção de tributos municipais, que não tendo sido pagos pelo contribuinte posteriormente, desde que venham a ser inscritos na dívida ativa;

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES PARA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 29. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional, legal, para execução de programas e/ou convênios cujos recursos sejam provenientes da União ou do Governo do Estado e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

www.umbauba.se.gov.br



CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 30. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. No exercício de 2017, as despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo, devem estar de acordo com os limites estabelecidos na Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Na apuração prevista no "caput", deverão ser considerados os limites definidos no inciso III, do art. 19 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. O Projeto de Lei Orçamentária deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, conforme o parágrafo único do art. 154 da Constituição Estadual.

Art. 33. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, inciso II, do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, inclusive a realização de concursos públicos



para provimento de cargos, observadas as condições e os critérios estabelecidos em leis específicas para cada situação.

CAPÍTULO IX

DAS DIRETRIZES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34. A compensação de que trata o § 2º, do art. 17, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Executivo manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

CAPÍTULO X

DAS DIRETRIZES PARA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 35. Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 36. As operações de crédito serão autorizadas por lei específica.

Art. 37. A lei orçamentária anual conterá autorização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 38. As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 39. O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

www.umbauba.se.gov.br



CAPÍTULO XI

DAS DIRETRIZES PARA ACESSO A INFORMAÇÃO E A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo devem dar ampla divulgação, inclusive em sítios da Internet, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às Leis das Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e das Contas Anuais do Governo Municipal.

Art. 41. O Projeto de Lei Orçamentária não deverá ser aprovado sem que tenha sido realizada audiência pública, garantindo a participação do cidadão no debate da definição das prioridades municipais, e cumprindo o que estabelece o Parágrafo único, do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 44, da Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades.

Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo devem garantir aos cidadãos os procedimentos necessários para o acesso à informação, conforme determinado pela Lei Federal nº 15.527, de 18 de novembro de 2011.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2016, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

§2º Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até 31 de dezembro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



Art. 44. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 45. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento dos serviços de segurança pública e judiciais;

II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o Município, ou com contrapartida.

Art. 46. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas serão apresentadas na forma das disposições constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, serão acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem, e, somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre;

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) dotações destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao FUNDEB - Fundo de Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação;

d) dotações destinadas aos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social;



e) recursos vinculados a transferências voluntárias dos Governos Estadual e Federal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas Fiscais;

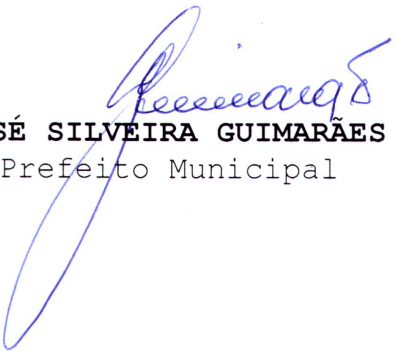
II - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, por Decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo código, título e objetivos, constantes da programação do Plano Plurianual (PPA) 2014-2017.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba, SE, em 11 de julho de 2016.


JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

www.umbauba.se.gov.br



ANEXOS DE METAS E DE RISCOS FISCAIS

www.umbauba.se.gov.br

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2017

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	50.000.000	47.846.890	0,217	52.250.000	47.847.985	0,220	54.601.250	47.845.470	0,223
Receitas Primárias (I)	49.500.000	47.368.421	0,215	51.727.500	47.369.505	0,217	54.055.238	47.367.015	0,221
Despesa Total	50.000.000	47.846.890	0,217	52.250.000	47.847.985	0,220	54.601.250	47.845.470	0,223
Despesas Primárias (II)	49.200.000	47.081.340	0,214	51.414.000	47.082.418	0,216	53.727.630	47.079.942	0,219
Resultado Primário (I – II)	300.000	287.081	0,001	313.500	287.088	0,001	327.608	287.073	0,001
Resultado Nominal	1.200.000	1.148.325	0,005	1.200.000	1.098.901	0,005	1.200.000	1.051.525	0,005
Dívida Pública Consolidada	5.750.000	5.502.392	0,025	6.008.750	5.502.518	0,025	6.279.144	5.502.229	0,026
Dívida Consolidada Líquida	5.350.000	5.119.617	0,023	6.550.000	5.998.168	0,028	7.750.000	6.791.097	0,032

Fonte:

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	EXERCÍCIOS		
	2016	2017	2018
Inflação média (%) projetada com base em índices oficiais (IPCA) - meta de inflação prevista pelo Banco Central (1)	6,7	6,0	5,4
Projeção do PIB do ESTADO (em R\$ 1.000,00) (2)	32.900.000	35.038.500	37.316.000

Fontes: (1) os percentuais da inflação foram divulgados pelo Banco Central do Brasil;

(2) os valores do PIB do Governo do Estado foram obtidos na Lei 8.020, de 16 de julho de 2015.

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2017

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	43.890.000	0,231	43.452.242	0,229	-437.758	(1,00)
Receita Não-Financeira (I)	47.074.000	0,248	43.452.242	0,229	-3.621.758	(7,69)
Despesa Total	43.890.000	0,231	40.715.235	0,214	-3.174.765	(7,23)
Despesa Não-Financeira (II)	43.652.000	0,230	40.715.235	0,214	-2.936.765	(6,73)
Resultado Primário (I-II)	3.422.000	0,018	2.737.007	0,014	-684.993	(20,02)
Resultado Nominal	-123.000	-0,001	-123.000	(0,001)	0	0,00
Dívida Pública Consolidada	6.957.000	0,037	6.957.000	0,037	0	0,00
Dívida Consolidada Líquida	2.608.000	0,014	2.608.000	0,014	0	0,00

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2017

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2013	2014	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	40.000.000	42.500.000	5,00	43.890.000	3,27	50.000.000	13,92	52.250.000	4,50	54.601.250
Receitas Não-Financeiras (I)	43.345.000	45.047.000	3,93	47.074.000	4,50	49.500.000	5,15	51.727.500	4,50	54.055.238
Despesa Total	40.000.000	42.000.000	5,00	43.890.000	4,50	50.000.000	13,92	52.250.000	4,50	54.601.250
Despesas Não-Financeiras (II)	40.298.000	41.772.000	3,66	43.652.000	4,50	49.200.000	12,71	51.414.000	4,50	53.727.630
Resultado Primário (I – II)	3.047.000	3.275.000	0,27	3.422.000	4,49	300.000	-91,23	313.500	4,50	327.608
Resultado Nominal	-572.000	248.000	248,00	-123.000	-149,60	1.200.000	-1.075,61	1.200.000	0,00	1.200.000
Dívida Pública Consolidada	6.623.000	7.285.000	10,00	6.957.000	-4,50	5.750.000	-17,35	6.008.750	4,50	6.279.144
Dívida Consolidada Líquida	2.483.000	2.731.000	10,00	2.608.000	-4,50	5.350.000	105,14	6.550.000	22,43	7.750.000
										18,32

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2013	2014	%	2015	%	2017	%	2018	%	2019
Receita Total	41.800.000	42.000.000	0,48	42.000.000	0,00	47.846.890	13,92	47.847.985	0,00	47.845.470
Receitas Não-Financeiras (I)	45.296.000	45.047.000	-0,55	45.047.000	0,00	47.368.421	5,15	47.369.505	0,00	47.367.015
Despesa Total	41.800.000	42.000.000	0,48	42.000.000	0,00	47.846.890	13,92	47.847.985	0,00	47.845.470
Despesas Não-Financeiras (II)	42.111.000	41.772.000	-0,81	41.772.000	0,00	47.081.340	12,71	47.082.418	0,00	47.079.942
Resultado Primário (I – II)	3.184.000	3.275.000	0,26	3.275.000	0,00	287.081	-91,23	287.088	0,00	287.073
Resultado Nominal	-598.000	248.000	0,22	-118.000	-147,58	1.148.325	-1.073,16	1.098.901	-4,30	1.051.525
Dívida Pública Consolidada	6.921.000	7.285.000	5,26	6.658.000	-8,61	5.502.392	-17,36	5.502.518	0,00	5.502.229
Dívida Consolidada Líquida	2.595.000	2.731.000	5,24	2.496.000	-8,60	5.119.617	105,11	5.998.168	17,16	6.791.097
										13,22

Fonte:

Receita

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2017

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	19.529.933	100,00	19.529.933	100,00	19.529.933	100,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Resultado Acumulado	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	100,00	0	100,00	0	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital						
Reservas	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL					
Resultado Acumulado						
TOTAL						

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2017

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0	0	0
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	0	0
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+(f)	(f) = (d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RECEITAS CORRENTES	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVID. PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Correntes			
Compensação Previd. de aposent. RPPS e RGPS			
Compensação Previd. de Pensões entre RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I – II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

Fonte:

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2017

LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a

R\$ milhares

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIB. PATRONAL (a)	RECEITAS PREVID.	DESPESAS PREVID.	RESULTADO PREVID.	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DÉFICIT RPPS
		Valor (b)	Valor (c)	Valor (d)=(a+b-c)	
	MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL				

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2017

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
		NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO				
TOTAL						-

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBAÚBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2017

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 0,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	1.000.000
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências ao FUNDEB	200.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	800.000
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	800.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	800.000

Fonte:



MUNICÍPIO DE UMBÁUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 0,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0		0
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	0	SUBTOTAL	0

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Frustração de Arrecadação	1.000.000	Abertura de Créditos	
Restituição de Tributos a Maior	0	Adicionais a partir da	500.000
Avais e Garantias Concedidas	0	Reserva de Contingência	
Discrepância de projeções	0		
Outros Riscos Fiscais	500.000	Limitação de Empenho	1.000.000
SUBTOTAL	1.500.000	SUBTOTAL	1.500.000
TOTAL	1.500.000	TOTAL	1.500.000

Fonte:



Ofício 186-16 /GAPRE

Umbaúba (SE), 13 de julho de 2016.

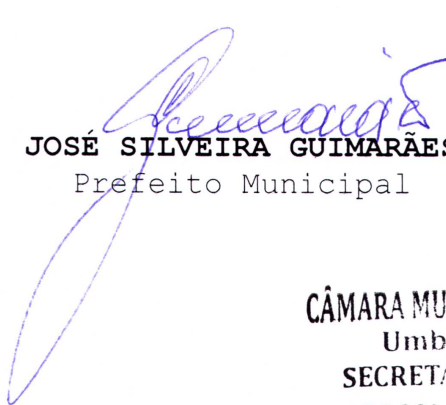
À Sua Excelência o Senhor
Augusto Prado de Santana Costa
Presidente
Câmara Municipal de Vereadores
Rua Benjamin Constant, 152 - centro
49260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei Municipal nº. 688/2016.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 688, datada de 11 de julho de 2016; e considerando a lição do art. 30, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a lei em epígrafe que **"dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e dá providências correlatas"**.

Atenciosamente,


JOSÉ SILVEIRA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

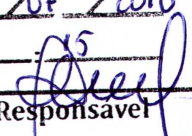
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Umbaúba - Sergipe
SECRETARIA DE ADM. GERAL

PROTOCOLO nº _____

DATA: 15/07/2016

HORA: 9:15

Responsável


Anselmo Luiz Messias Mendes
Diretor da Secretaria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 53/2016

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Instado pela Câmara de Vereadores de Umbaúba a emitir parecer técnico-jurídico e constitucional acerca do projeto de lei o qual define as diretrizes orçamentárias do município no exercício seguinte, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Em 13 de abril do ano em curso, a Prefeita do Município de Umbaúba enviou à Câmara, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 53/2016, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. A Prefeitura deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 13 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.



Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165.

(...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. "

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"(...) deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Insta salientar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.



Ademais, ressalve-se que a iniciativa do referido projeto de lei deve ser exclusivamente do Executivo Municipal, conforme o descrito na Lei Orgânica de Umbaúba, *in verbis*:

*"Art. 122 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
II. as diretrizes orçamentárias;"*

Ainda sob a ótica da Lei Orgânica do município, o parágrafo segundo do mesmo artigo aduz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve abranger as seguintes matérias:

"§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 53/2016 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, devendo, após aprovação, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2017 estão contemplados neles merecendo especial atenção.



A deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 31 caput da LOM). O voto será aberto (art. 31, parágrafo único da LOM).

É o nosso parecer.

Umbaúba, 29 de junho de 2016.


DANILO PEREIRA FALCÃO
OAB/BA 23.237
OAB/SE 3.749



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
UMBAÚBA- ESTADO DE SERGIPE

Umbaúba (SE), 30 de junho de 2016.

Ofício 79/2016

Ao Exmo. Senhor Prefeito.

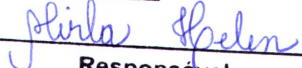
De ordem do Senhor Presidente envio a Vossa Senhoria relatório da tramitação do Projeto de Lei nº 53/2016 que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2017.

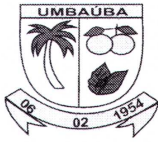
Sem mais, despeço-me e renovo votos de estima e elevada consideração.

Respeitosamente,


Secretaria da Câmara Municipal

AO Exmo. Prefeito Municipal
José Silveira Guimarães
Umbaúba/SE

PREFEITURA DE UMBAÚBA
SECRETARIA DE ADM. GERAL
PROTOCOLO Nº 1315
DATA 30/06/16
HORA 11:48 h

Responsável



**CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE**

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 53/2016.

AUTOR: Poder Executivo.

PREÂMBULO: "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências correlatas".

ENTRADA NA SECRETARIA DA CÂMARA: 13/04/2016

LEITURA EM PLENÁRIO: 28/04/2016

DISTRIBUÍDO AS COMISSÕES

Comissão de justiça: 13/05/16 - **C. Finanças:** 13/05/16

PARECERES EXARADOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA: 30/06/16

COMISSÃO DE FINANÇAS: 12/06/16

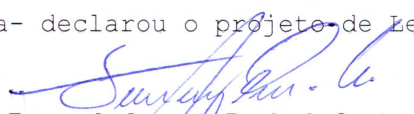
EMENDAS: Não houve.

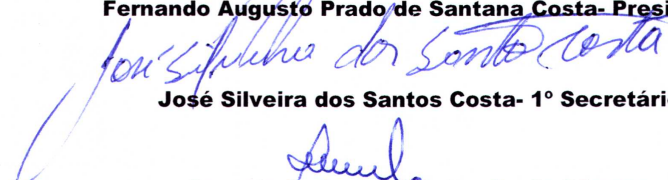
VOTAÇÃO DO PROJETO: No dia 30 de junho de 2016 a matéria obteve a seguinte votação:

Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes

Votantes: Carlos Alexandre Santos Costa, José Ailton Hermenegildo dos Santos, Celene Souza Silveira Santos, José Silveira dos Santos Costa, Guadalupe Oliveira Ribeiro, Benedito Barreto do Nascimento Junior, Renato Kleverton Soares Feitosa, Celene Souza Silveira Santos e Fernando Augusto Prado de Santana Costa.

Diante do exposto, o Presidente da Mesa o Senhor vereador, Fernando Augusto Prado de Santana Costa- declarou o projeto de Lei nº 53/2016, **Aprovado.**


Fernando Augusto Prado de Santana Costa- Presidente


José Silveira dos Santos Costa- 1º Secretário


**Secretaria de Administração da Câmara
Anselmo Luiz Messias Mendes
Dir. da Sec.**

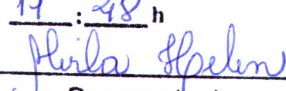
Av. Benjamim Constant, 152- CEP 49.160.000- Umbaúba- SE. Email: camaradeumbauba@ig.com.br Tel. 79 3546-1546. CNPJ 32.770.521/0001-1

**PREFEITURA DE UMBAÚBA
SECRETARIA DE ADM. GERAL**

PROTOCOLO Nº 1315

DATA 30/06/16

HORA 19 : 48 h


Responsável

Comissão de Finanças da
Câmara de Vereadores
Umbaúba/SE
Data: 1/1
Ass: _____

PARECER JURÍDICO *X*

PROJETO DE LEI Nº 53/2016

Comissão de Justiça da
Câmara de Vereadores
Umbaúba/SE
Data: 20/10/2016
Ass: [assinatura]

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2017 E DÁ OUTRAS *X*
PROVIDÊNCIAS"

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Instado pela Câmara de Vereadores de Umbaúba a emitir parecer técnico-jurídico e constitucional acerca do projeto de lei o qual define as diretrizes orçamentárias do município no exercício seguinte, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Em 13 de abril do ano em curso, a Prefeita do Município de Umbaúba enviou à Câmara, acompanhado de Exposição de Motivos e demais Anexos, o Projeto de Lei nº 53/2016, que "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, conhecida como LDO, prioriza as metas do Plano Plurianual - PPA e orienta a elaboração do Orçamento Anual, LOA. A Prefeitura deve enviar, à Câmara de Vereadores, o projeto anual da LDO até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, ou seja, 13 de abril, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, como estabelecido no inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT. Portanto, a Câmara tem prazo até final de junho para analisar, discutir e votar a LDO.

Nos termos do preceituado no § 2º do artigo 57 da Constituição da República, a Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação da LDO.

[assinatura]

Os elementos que compõem a LDO encontram-se elencados no artigo 165, § 2º da nossa Carta Magna, a saber:

"Art. 165.

(...)

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. "

Pode a Câmara de Vereadores, com o propósito de aperfeiçoar o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, apresentar emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual, como prescrito, impositivamente, pelo § 4º do art. 166 da Constituição federal.

A Lei Complementar nº 101/2000, por seu artigo 4º, versa sobre a LDO que, como nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"[...] deverá dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho nas hipóteses legais, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas".

Insta salientar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.



Ademais, ressalve-se que a iniciativa do referido projeto de lei deve ser exclusivamente do Executivo Municipal, conforme o descrito na Lei Orgânica de Umbaúba, *in verbis*:

"Art. 122 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

II. as diretrizes orçamentárias;"

Ainda sob a ótica da Lei Orgânica do município, o parágrafo segundo do mesmo artigo aduz que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve abranger as seguintes matérias:

"§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 53/2016 está livre de qualquer pecha de inconstitucionalidade. Verificamos que foi enviado à Câmara no prazo legal por quem possui exclusividade de iniciativa (Executivo). Além disso, dispõe sobre toda a matéria exigida por lei, estando, pois, apto a ser submetido à apreciação do Plenário e aprovado, devendo, após aprovação, ser devolvido ao Executivo para sanção até o final do primeiro período da sessão legislativa, conforme dispõe o inciso II, § 2º do art. 35 do ADCT.

Salientamos a importância dos nobres Edis analisarem com atenção os anexos, constantes do projeto de lei. São eles que irão fixar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, as metas fiscais e riscos fiscais. Significa dizer, todos os objetivos da administração para o ano de 2017 estão contemplados neles merecendo especial atenção.



A deliberação será tomada por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 31 caput da LOM). O voto será aberto (art. 31, parágrafo único da LOM).

É o nosso parecer.

Umbaúba, 29 de junho de 2016.


DANILO PEREIRA FALCÃO
OAB/BA 23.237
OAB/SE 3.749